



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0011379-64.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0011379-64.2014.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)  
POLO ATIVO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
POLO PASSIVO: TERRA NETWORKS BRASIL S/A  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378-A e FELIPE  
MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325-S  
RELATOR(A): ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 36 - DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0011379-64.2014.4.01.3400**

---

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN (RELATORA):**

Trata-se de apelação interposta pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em face de sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da SJDF que, nos autos de ação ordinária ajuizada por TERRA NETWORKS BRASIL S/A, julgou os pedidos procedentes para declarar a nulidade do auto de infração nº 190/2006-GPROP/DIFRA/ANVISA e de todos os demais atos administrativos praticados no âmbito do processo administrativo nº 25351.50518/2006-22, sob fundamento da ausência de responsabilidade do provedor de internet por conteúdos publicados pelos usuários.

Em suas razões recursais, sustenta, em resumo, a inexistência de nulidade do auto de infração por falta de assinatura de testemunhas, a proporcionalidade da sanção aplicada, bem como a responsabilidade dos provedores de internet por conteúdos publicados em seus websites, considerando a inexistência de diligência do agente para a estrita observância da legislação no controle dos conteúdos publicados.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargadora Federal **Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 36 - DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN**  
**Processo Judicial Eletrônico**

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0011379-64.2014.4.01.3400**

**V O T O**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Cinge-se a controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal sobre a responsabilidade do provedor de internet por conteúdos postados por usuários em sua plataforma.

Na hipótese, a parte autora foi autuada pela ANVISA em razão de postagens em “fóruns de discussão” com conteúdos de publicidade de produto não registrado na referida agência reguladora.

É caso de manutenção da sentença recorrida, que foi proferida em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores e por este Tribunal.

Isso porque a responsabilidade do provedor de internet, por conteúdo de terceiro, só se verifica quando, devidamente intimado, deixa de adotar providências para cessar a irregularidade, o que não ocorreu na hipótese.

Com efeito, não há que se falar em controle prévio de postagens realizadas por usuários pelo provedor de internet, sob pena de violação aos princípios constitucionais da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, bem como de trazer, nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, “*enorme retrocesso ao mundo virtual, a ponto de inviabilizar serviços que hoje estão amplamente difundidos no cotidiano de milhares de pessoas*” (STJ - REsp: 1300161 RS 2011/0190256-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2012 RSTJ vol. 227 p. 504)

Sobre o tema, cabe a transcrição do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR ATOS DE USUÁRIOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 12.965/14. RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 21. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. NOTICE AND TAKE DOWN. CENAS DE NUDEZ E DE ATOS SEXUAIS QUE DEVEM SER DE CARÁTER NECESSARIAMENTE PRIVADO. INAPLICABILIDADE A FOTOGRAFIAS E DEMAIS MATERIAIS PRODUZIDOS EM ENSAIO FOTOGRÁFICO COM INTUITO COMERCIAL E DESTINADOS À CIRCULAÇÃO. 1. Violação do art. 489, § 1º, II, IV, V e VI, do CPC não configurada, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide. 2. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que não tenha havido omissão relevante ou mesmo negativa de prestação jurisdiccional. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. Deficientes as razões do recurso especial quando, ao impugnar a distribuição dos ônus de sucumbência, alega-se a violação de dispositivo legal que não guarda qualquer relação com a questão. Aplicação da Súmula 284/STF. 4. A responsabilidade do provedor por atos de seus usuários, como regra, apenas se verifica quando há descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo. Inteligência do art. 19 do Marco Civil da Internet, que prevê reserva de jurisdição. 5. Excepcionalmente, em casos de divulgação, sem consentimento, de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, há possibilidade de remoção de conteúdo mediante simples notificação da vítima. Inteligência do art. 21 do Marco Civil da Internet que, em excepcional sistema de notice and take down, prevê a responsabilidade do provedor pela omissão diante de simples notificação do ofendido para retirada do conteúdo ofensivo. 6. Para a aplicação do art. 21, mostra-se imprescindível i) o caráter não consensual da imagem íntima; ii) a natureza privada das cenas de nudez ou dos atos sexuais disseminados; e iii) a violação à intimidade. 7. Exceção prevista no art. 21 que se destina a proteger vítimas de um tipo de violência digital conhecido como disseminação de imagens íntimas não consentidas, também conhecida pela sigla NCII (da expressão em inglês non-consensual intimate images); 8. Modelo que tem suas fotografias sensuais indevidamente divulgadas de forma pirata não pode ser equiparada à vítima de disseminação de Imagens Íntimas Não Consentidas, que tem sua intimidade devassada e publicamente violada e cuja ampla e vexaminosa exposição de seu corpo de forma não consentida demanda remoção mais célere do conteúdo que viola de forma direta, pungente e absolutamente irreparável o seu direito fundamental à intimidade. 9. Equiparação indevida que poderia acabar por desvirtuar a proteção dada às vítimas de divulgação de NCII, diminuindo o grau de reprovabilidade desse tipo de conduta e diluindo os esforços da sociedade civil e do legislador no sentido de aumentar a conscientização acerca dessa nova forma de violência surgida com a internet. 10. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1840848 SP 2019/0292472-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)*

Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo, ainda, na Lei nº 12.965/14, conhecida como “Marco Civil da Internet”, que prevê, em seu artigo 21, *caput*, que “o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando,

após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”.

No caso dos autos, reconhece-se que não há comportamento da parte autora a caracterizar a conduta passível de sanção na esfera administrativa, por publicidade de produto não registrado na agência reguladora, uma vez que se trata de ação atribuída a terceiro usuário da plataforma, cujas postagens foram imediatamente excluídas pela empresa autuada quando tomou conhecimento de seu conteúdo indevido.

Ainda em fundamentação, colaciona-se julgado deste Tribunal Regional Federal sobre a exata hipótese dos autos:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANVISA. AUTUAÇÃO EM PROVEDOR INTERNET. FÓRUM DE DISCUSSÕES. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR POR CONTEÚDO ALHEIO. DESNECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA DE CONTEÚDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença que julgou procedente pedido inicial, "para determinar a inexigibilidade da cobrança da multa pecuniária imposta em razão da divulgação dos medicamentos Lipostabil e Essentiale no site da autora". 2. Provedor autuado por descumprimento a dispositivos das Leis nº 9.294/96, 6.360/76 e Dec. nº 79.094/77, RDC nº 102/00 e RE nº 30/03, tipificando irregularidade sanitária prevista na Lei nº 6.437/77, por fazer publicidade e comercializar os medicamentos Lipostabil e Essentiale, por meio do sítio <http://inforum.insite.com.br/3257>, sem que possuíssem registro na ANVISA, sem comprovação científica de que, usados em estética, teriam eficácia na redução de gorduras localizadas e cuja comercialização estaria suspensa pela Resolução-RE nº 30/2003. 3. Evidenciado o fato - divulgação indevida de medicamentos na internet - não cuidou a apelante de demonstrar dolo ou culpa da apelada, tampouco foi capaz de comprovar que estaria comercializando tais produtos. 4. A apelada não teve participação na conduta que lhe foi imputada, pois era apenas o provedor do sítio no qual houve a divulgação dos medicamentos, e especialmente porque se tratava de fórum de debate aberto ao público em geral. 5. Como bem demonstrado pelo juízo a quo, "o controle exacerbado sobre o conteúdo poderia ensejar, inclusive, censura, violação à livre manifestação do pensamento, e ofensa a diversos princípios insculpidos na Constituição Federal" até mesmo "impossibilitando o uso da ferramenta na rede mundial de computadores". Precedente: RESP nº 201201225460, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 13.12.2013. 6. A atuação administrativa, seja de que natureza for, deve observar, além da finalidade do ato administrativo, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante art. 2º da Lei nº 9.784/99, o que não ocorreu na espécie. 7. Apelação que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00039012020054013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 21/05/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/05/2014)*

Não bastasse, na mesma linha de interpretação, tem-se, ainda, julgado recente do TRF 3ª Região, a saber:

*E M E N T A MULTA POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. PUBLICIDADE DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. PROVEDOR DE INTERNET. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.Cinge-se a discussão em se saber se o procedimento administrativo sanitário e multa imposta pela ANVISA, em virtude de veiculação em páginas da internet de medicamentos sem registro no órgão regulatório, é devido, ou não. 2.A ANVISA é competente para fiscalizar a propaganda e a publicidade de medicamentos e aplicar as respectivas sanções. 3.Restou comprovado que a*

*embargante é uma provedora de acesso à internet, que exerce, dentre os seus serviços, a hospedagem de websites e que a irregularidade na publicidade foi realizada por uma empresa terceira assinante deste serviço de criação de páginas na internet. 4. Não pode a embargante ser responsabilizada objetivamente por publicidade de medicamento não registrado na ANVISA, haja vista que, comprovadamente, se deu por ato de empresa terceira por meio de website hospedado em seu servidor. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 00491803620154036144 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 29/04/2022)*

Assim, inexistindo, na espécie, conduta indevida e contrária à legislação da Apelada apta a gerar a sua responsabilização na esfera administrativa, é caso de manutenção da sentença recorrida que reconheceu a nulidade do auto de infração lavrado pela ANVISA e do procedimento administrativo respectivo.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Sem majoração em honorários advocatícios recursais (sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973).

É o voto.

Desembargadora Federal **Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann**  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 36 - DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN  
**Processo Judicial Eletrônico**

PROCESSO: 0011379-64.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0011379-64.2014.4.01.3400  
**CLASSE:** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)  
**POLO ATIVO:** AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
**POLO PASSIVO:** TERRA NETWORKS BRASIL S/A  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378-A e FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325-S

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE INTERNET. CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIO. PUBLICIDADE DE PRODUTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal sobre a responsabilidade do provedor de internet por conteúdos postados por usuários em sua plataforma.

2. Sobre o tema, o artigo 21 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), ao estabelecer a responsabilidade do provedor, dispõe que se dará quando não adotar providências após ser notificado para remover conteúdo que viole a intimidade dos participantes, deixando de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

3. A parte autora foi autuada pela ANVISA em razão de postagens realizadas em fóruns de discussão hospedados por sua plataforma, que continham publicidade de produtos sem registro na agência reguladora. No entanto, conforme previsão legal e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade do provedor de internet por conteúdo de terceiros só se configura quando, intimado, deixa de adotar medidas para cessar a irregularidade, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que as postagens foram removidas prontamente após a ciência do conteúdo indevido.

4. Em caso semelhante, este Tribunal Regional Federal consignou que "a apelada não teve participação na conduta que lhe foi imputada, pois era apenas o provedor do sítio no qual houve a divulgação dos medicamentos, e especialmente porque se tratava de fórum de debate aberto ao público em geral". (TRF-1 - AC: 00039012020054013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 21/05/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/05/2014)

5. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1300161 RS, esclareceu que não se pode exigir um controle prévio de postagens realizadas por usuários pelo provedor de internet, sob pena de violar os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, além de trazer graves consequências para a dinâmica do ambiente virtual.

6. Diante da ausência de conduta indevida por parte da apelada, capaz de gerar sua responsabilização na esfera administrativa, mantém-se a sentença recorrida, que declarou a nulidade do auto de infração lavrado pela ANVISA e do procedimento administrativo respectivo.

7. Recurso conhecido e desprovido. Sem majoração de honorários advocatícios recursais, conforme previsão do Código de Processo Civil de 1973.

### **A C Ó R D ã O**

Decide a Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, datado e assinado eletronicamente.

**Desembargadora Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN**  
Relatora

Assinado eletronicamente por: **ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN**

**12/09/2024 13:44:36**

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **424677115**



2409121344368400000C

IMPRIMIR

GERAR PDF